



RODRIGO CASAGRANDE
Advocacia e Consultoria _____ OAB/SC 51.003

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA HIDROMINERAL DE PIRATUBA-SC.

PROCESSO LICITATÓRIO n. 19/2020

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO n. 01/2020

JOCIMAR RODRIGO FONTANA - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n. 21.928.200/0001-89, com sede à Rua João Leopoldo Klein, n. 100, Bairro dos Estudantes, Ipira/SC, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado à Junta Comercial de Santa Catarina, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, 'a', LV, e 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente em seu art. 109, inciso I, alínea 'a', e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador devidamente firmado através de instrumento de mandato procuratório que esta acompanha, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sponte propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

2

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu por e-mail ao Requerente em 17 de junho de 2020, após a emissão da Ata da Sessão de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Habilitação, que ocorreu em 16 de junho de 2020.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal em 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 23 de junho de 2020, razão pela qual deve ser essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da Recorrente, com o fim de atender à exigência editalícia contida, especificamente, no item 5.1 - 'm', haver a Recorrente se utilizado de **Atestado de Capacidade Técnica com a Certidão de Acervo Técnico inferior ao solicitado (90,68m²) e apresentou Certidão de Acervo Técnico sem o acompanhamento do Atestado de Capacidade Técnica (cópia sem autenticação; 589,00m²)**, e por decisão da Requerida, alegando não atender às exigências editalícias ali contidas, pois não considerou como atribuição as metragens de 82,61m² (reforma) e 29,60m² (estrutura de concreto armado), especificados na Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Recorrente, sob forma de quesito atribuído ao edital, desclassificando a empresa da concorrência.

III - DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, diante do item "2" do edital, bem como do "Anexo E", e ainda em virtude do disposto no próprio item "5.1 - 'm'", o objeto da licitação denomina-se a construção de uma **OBRA EM ALVENARIA** para a acomodação do Centro Administrativo da Companhia Hidromineral de Piratuba, com área de 319,40m², conforme específica o Memorial Descritivo da obra.

Sendo assim, cabe-nos demonstrar o conceito de obra em alvenaria, *in verbis*:

O que é Alvenaria¹:

Alvenaria é um conceito da **construção civil** que designa o **conjunto de pedras, tijolos ou blocos que reunidos formam paredes**, muros ou alicerces de uma edificação. Não é preciso que os chamados elementos de alvenaria (tijolo, blocos e etc) estejam unidos por argamassa para que se caracterize uma obra de alvenaria. O objetivo deste tipo de construção é a resistência aos esforços de compressão.

Uma casa de alvenaria é uma casa cujas paredes e alicerces foram feitos de tijolos, pedras ou ainda blocos de cimento, e **não de madeira**, por exemplo.

Outras construções que são fundamentais também podem ser feitas com alvenaria, como por exemplo piscinas e churrasqueiras. Uma piscina de alvenaria é aquela que é construída com paredes de concreto e revestidas de azulejo. Já a churrasqueira de alvenaria é feita junto a uma parede, com tijolo adequado para aguentar altas temperaturas, e chaminé para a saída da fumaça.

A palavra alvenaria é utilizada para designar a **ocupação do pedreiro**, profissional igualmente chamado de alvanel (aquele que pratica a alvenaria).

Alvenaria também é o termo que designa a **pedra bruta** utilizada na construção de muros e paredes.

Tipos de Alvenaria

As construções de alvenaria são basicamente divididas em dois tipos, a alvenaria estrutural e a alvenaria de vedação:

Alvenaria Estrutural

A alvenaria estrutural é o tipo de construção que usa das técnicas de alvenaria na base da edificação, ou seja, na sua estrutura. É um dos tipos de construção mais antigos, com os alicerces feitos de pedras brutas e assentados em barro, com registros desde a antiguidade.

Ainda dentro da alvenaria estrutural, há a chamada **alvenaria autoportante** ou alvenaria resistente, aquela feita para suportar cargas.

Alvenaria de Vedação

A alvenaria de vedação, ou alvenaria de divisão, corresponde àquelas construções que **tem a função de delimitar ou dividir um espaço**. Faz parte da chamada **construção convencional**, ou ainda alvenaria convencional, **que trabalha com estruturas de concreto armado, ou vigas de madeira, como bases estruturais, e usa a alvenaria como fechamento.** (grifei-sublinhei)

Desse modo, como descrito nas especificações da obra e memorial descritivo, o item 5.1 - 'm', atribuiu-se como requisito para a execução da obra em alvenaria, o que se transcreve:

5.1 [...]

m) Atestado de capacidade técnica por **execução de obra** de características semelhantes às obras objeto desta licitação ou seja de **no mínimo uma obra em alvenaria de 150 m², em um único atestado**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da

¹

<https://www.significados.com.br/alvenaria/#:~:text=Alvenaria%20%C3%A9%20um%20conceito%20da,c aracterize%20uma%20obra%20de%20alvenaria.>

competente Certidão de Acervo Técnico - CAT a que estiver vinculado;

Sendo assim, podemos destacar o que a própria Lei de Licitações n. 8.666/93 nos exemplifica em seu art. 6º, I, ao conceituar “obra”, para fins de licitações, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Logo, por ser específico o termo a que se propõe a presente licitação, ao requer como objeto do edital a “execução de obra do centro administrativo da Companhia Hidromineral de Piratuba, sob o requisito de edificação em alvenaria, devendo o concorrente da tomada de preço atender aos requisitos técnicos especificados no item 5.1 - ‘m’, apresentando Atestado de Capacidade Técnica por execução de obra em alvenaria de no mínimo 150m², em um único atestado, expedido em nome do responsável técnico indicado pela licitante (no presente caso o Sr. Joseph Robert Franke)”, a Recorrente atendeu especificadamente aos requisitos do edital, como se demonstra pela documentação apresenta no “Envelope 01 - Documentação de Habilitação”.

Assim, por estar descrito na certidão de Acervo Técnico em nome do Engenheiro da Recorrente, Sr. Joseph Robert Franke - CREA/SC S1 112317-0, as denominações técnicas que atendem “*ipsis litteris*” aos requisitos do edital, somando-se os valores de 82,61+90,68+29,60m² = 202,89m², a decisão da respeitosa Comissão Permanente de Licitações merece reanálise e reforma.

Tipo...: NORMAL

EXECUCAO

REFORMA

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS DIVERSOS

Dimensão do Trabalho ...: 82,61 METRO(S) QUADRADO(S)

EXECUCAO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS DIVERSOS

Dimensão do Trabalho ...: 90,68 METRO(S) QUADRADO(S)

INSTALACOES HIDRAULICAS

Dimensão do Trabalho ...: 173,29 METRO(S) QUADRADO(S)

INSTALACAO RESIDENCIAL OU COMERCIAL EM BAIXA TENSÃO COM MEDICAO UNICA

Dimensão do Trabalho ...: 173,29 METRO(S) QUADRADO(S)

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - CONJUNTO DE EXTINTORES

Dimensão do Trabalho ...: 173,29 METRO(S) QUADRADO(S)

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - ILUMINACAO DE EMERGENCIA

Dimensão do Trabalho ...: 173,29 METRO(S) QUADRADO(S)

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SAIDAS DE EMERGENCIA

Dimensão do Trabalho ...: 173,29 METRO(S) QUADRADO(S)

CENTRAL DE GAS EM EDIFICACOES

Dimensão do Trabalho ...: 173,29 METRO(S) QUADRADO(S)

REDE DE GAS CANALIZADO EM EDIFICACOES

Dimensão do Trabalho ...: 173,29 METRO(S) QUADRADO(S)

SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SINALIZACAO DE EMERGENCIA
Dimensão do Trabalho ...: 173,29 METRO(S) QUADRADO(S)
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO
Dimensão do Trabalho ...: 29,60 METRO(S) CUBICO(S)

No mesmo sentido e linha de raciocínio, trazemos à baila honrosa decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que muito bem se encaixa ao presente caso, onde os MM. Desembargadores julgaram improcedentes os autos de Agravo de Instrumento interposto pela Advocacia Geral da União contra mandado de segurança que reabilitou a empresa impetrante à licitação da qual fora desclassificada por não especificar em Certidão de Acervo Técnico a denominação de Reforma e conter somente a denominação de Construção, sendo que o objeto da licitação tratou de reforma de prédio público e constou como exigência tal ordem, sendo assim demonstrada a não recepção de tal distinção pela Lei n. 8.666/93.

De certo modo, no caso da Recorrente, o que se demonstra é de sentido contrário, pois trata-se de Construção e não aceitação de Reforma, mas diante da análise do julgamento podemos atribuir tal entendimento ao presente caso, realizando uma interpretação "*in bonam partem*":

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE TOMADA DE PREÇOS. CAPACIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO RECONHECIDA. ART. 6º, INCISO I, DA LEI 8.666/93.

A adstrição ao instrumento convocatório - que se impõe tanto aos licitantes como à própria Administração - exige que as normas editalícias sejam interpretadas a partir de sua literalidade, porém em cotejo com as demais prescrições vinculantes, inclusive de origem legal, e a finalidade do procedimento licitatório (qual seja, selecionar a melhor proposta, do ponto de vista quantitativo como qualitativo). Destarte, deve prevalecer a compreensão que favoreça a ampliação da disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A distinção adotada entre os termos obra e reforma ensejou a exclusão da empresa impetrante do certame. Todavia, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) não autoriza tal distinção. Muito ao contrário, referido diploma, em seu art. 6º, inciso I, estabelece que reforma é espécie do gênero obra. Assim, o profissional habilitado para a execução de obra também está apto a executar reforma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de junho de 2016.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, nos seguintes termos:

1. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante LESSIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP impugna ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - Curitiba, requerendo, liminarmente, a suspensão do processo licitatório nº 02/15, referente à Tomada de Preços, do tipo menor preço global, PAD nº 7656/2015, cujo objeto é a reforma e ampliação do Fórum Eleitoral de Toledo. Por conseguinte, requer a sua habilitação no mencionado certame, com a anulação dos atos até então praticados.

Narra que **foi considerada inabilitada para participar da licitação, por não atendimento ao item 5.2, h.1 do edital - o CAT apresentado em nome do responsável técnico não é de reforma. Apresentado recurso administrativo, restou decidido que o profissional Julio Cesar Lessio não contempla execução de serviços de reforma e sim execução de obra, que é diferente do solicitado claramente no edital (...).**

Aduz que cumpriu o requisito previsto no Edital além do que exigido, por ter apresentado Certidão de Acervo Técnico de execução obra, ao invés de serviços de reforma, já que **a qualificação técnica foi demonstrada de forma superior àquela prevista no edital.** Tal atitude revela **excesso de formalismo e rigor por parte da Administração Pública, o que não se coaduna com os princípios que regem a licitação, a saber, da livre e ampla competição, da proposta mais vantajosa, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.**

É o breve relatório.

2. Decido

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessária a presença concomitante do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo, bem como da verossimilhança das alegações.

No que condiz ao perigo da demora, resta claro que a espera pelo provimento final nessa ação pode gerar danos irreparáveis, na medida em que o objeto da Tomada de Preços pode, a qualquer momento, começar a ser executada pela empresa que venceu o certame.

Verifique que a parte restou inabilitada no procedimento de Tomada de Preços por desatender o item 5.2, h.1 do Edital (EDITAL13), o qual determina que deverá ser apresentado o CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico, a fim de comprovar a responsabilidade técnica por execução de serviço de reforma.

No caso em tela, a Impetrante apresentou o denominado CAT, anexo ao evento 1 - OUT2, que demonstra que a Impetrante, por meio do profissional Julio Cesar Lessio, executou obra ou serviço técnico, nas áreas de construção civil.

A distinção feita pela autoridade coatora entre serviços de reforma e execução de obra, que gerou a inabilitação da impetrante, ao que parece, não possui relevância fática, nem mesmo pertinência legal.

Observa-se que a própria Lei nº 8666/93 define:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Obra** - toda construção, **reforma**, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

cumpra a função de comprovar a responsabilidade técnica por execução de serviços de reforma, muito embora se observe a execução de obra.

Deste modo, entendo que o profissional habilitado para a execução de obra também esteja apto a executar reforma, visto que dentro do gênero 'obra' encontra-se presente a espécie 'reforma'. Com efeito, ressaltando alguma especificidade técnica desconhecida deste Juízo, parece excesso de formalismo por parte da Administração Pública impedir a habilitação da impetrante, nos termos em que o fez.

Diante do exposto, defiro a liminar, a fim de sustar, até o julgamento final da ação, os efeitos da homologação do resultado da tomada de preços, bem como de eventuais atos tendentes à contratação ou execução do contrato porventura já firmado.

(...) (grifei)

Em suas razões, a agravante alegou que: (i) embora o objeto da licitação envolva a prestação de serviço de *reforma*, a impetrante apresentou Certidão de Acervo Técnico relativa à execução de *construção*; (ii) a aptidão genérica para obras diversas não significa que o profissional, que não possui em seu acervo técnico a realização de reformas, irá desempenhar esse ofício com a mesma destreza e precisão de quem já possui experiência na área; (iii) a exigência editalícia não constitui mero capricho da Comissão Permanente de Licitação, tampouco medida voltada a impor restrição à participação dos interessados, já que as obras de reforma diferem das de construção, possuindo peculiaridades que reclamam atenção e habilidades especiais por parte dos responsáveis técnicos; (iv) reforma e construção não podem ser objeto de genérica comparação de equivalência ou grau de importância; (v) a decisão agravada implica ofensa ao princípio da vinculação ao edital convocatório, consagrado nos artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei n.º 8.666/93, e (vi) em se tratando de reforma e ampliação do Fórum Eleitoral do Município de Toledo/PR em ano eleitoral, a suspensão do processo licitatório compromete a prestação dos serviços públicos, com prejuízos à coletividade. Nesses termos, pugnou pela antecipação de tutela, com a suspensão da decisão agravada, e, ao final, pelo provimento ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.
Com contrarrazões.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Por ocasião da análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, foi prolatada decisão nos seguintes termos:

'Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos pela agravante, não há razão que autorize a reforma da decisão.

Segundo consta nos autos, a impetrante/agravada restou inabilitada no procedimento de Tomada de Preços, por desatender o item 5.2, h.1, do edital - Deverá ser apresentado o CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico, a fim de comprovar a responsabilidade técnica por execução de serviço de reforma (grifei) -, pois a CAT apresentada em nome de seu responsável técnico não se refere a serviços de reforma, mas, sim, a obras de construção (OUT2, fls. 66-68 - evento 1 da ação originária).

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, e a Lei de Licitações, em seu art. 30, inciso II, dispõem, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;**

(...) (grifei)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**. (grifei)

Com efeito, a Constituição Federal permite a imposição de exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e a Lei - que regulamenta a matéria - estabelece como requisito para a habilitação no certame a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Logo, a comprovação de capacitação técnica do licitante tem amparo legal e justifica-se em razão da dimensão e complexidade do objeto de contratação, consubstanciando medida tendente à concretização do princípio da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, art. 70, caput, e art. 74, II, todos da CF), por assegurar a futura e plena execução do contrato.

A licitação, promovida pelo Tribunal Regional Eleitoral, tem por objeto a execução de **reforma e ampliação do Fórum Eleitoral de Toledo** (processo licitatório n.º 02/15, referente à Tomada de Preços, do tipo menor preço global, PAD n.º 7656/2015).

No item atinente à qualificação técnica, o Edital prevê que os licitantes devem apresentar o CAT (Certidão de Acervo Técnico) do responsável técnico, a fim de comprovar a responsabilidade técnica por execução de serviço de **reforma** (item 5.2, h.1 do Edital - EDITAL13, evento 1 da ação originária).

Sobre esse tópico específico, a Lei n.º 8.666/93 prescreve que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Obra** - toda **construção, reforma**, fabricação, recuperação ou **ampliação**, realizada por execução direta ou indireta;

II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: **demolição, conserto, instalação, montagem**,

2-RODRIGO ADRIANO CASAGRANDE - OAB/SC 51.003-20

operação, conservação, **reparação**, **adaptação**, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (...) (grifei)

Na dicção legal, a expressão 'obra' compreende diferentes espécies - construção, reforma, fabricação e recuperação/ampliação -, cada uma com peculiaridades que reclamam atenção e habilidades especiais por parte dos responsáveis técnicos, tanto que relacionadas separadamente pelo legislador. Já 'serviço' compreende atividades de demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

Na engenharia e na arquitetura, 'construção' é a execução de projeto previamente elaborado de uma edificação ou obra de maior porte, destinada a infra-estrutura, e envolve todas as etapas do empreendimento, desde a fundação até o acabamento, respeitadas as técnicas construtivas e as normas técnicas vigentes. Por dedução semântica, 'ampliação' é a obra realizada em uma edificação já existente que, por acréscimo (vertical ou horizontal), incrementa a área total construída, e 'reforma' é a obra que implica inovação ou restauração, ou apenas uma pintura, de imóvel já edificado, sem alteração das características gerais do projeto original (de arquitetura, estrutura e complementares), isto é, sem modificação dos desenhos de planta baixa ou de cortes dos ambientes.

Dada a proximidade desses conceitos, os atestados de capacitação técnica, apresentados em licitação que envolve execução de 'obra' (seja de construção, seja de reforma, ampliação ou recuperação), devem ser analisados com cautela pela Comissão, a fim de evitar a inabilitação de licitante tecnicamente habilitado, com redução injustificada do universo de potenciais contratantes. Em outros termos, deve ser avaliada a compatibilidade ou relação de pertinência entre as atividades atestadas/certificadas e aquela a ser contratada, tendo em vista a complexidade e as especificidades próprias de cada uma delas. A empresa com capacidade comprovada para realizar a instalação elétrica de uma edificação, por exemplo, teoricamente, tem capacidade para efetuar reparos nesta instalação.

Outro aspecto relevante a pontuar é a distinção entre obra e serviço, estabelecida pelo próprio legislador (art. 6º, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/86, reforçada pela Lei n.º 10.520/02).

No memorial descritivo da obra a ser contratada pelo Tribunal Regional Eleitoral (Projeto Arquitetônico e Complementares - Construção de Fórum Eleitoral de Toledo), constam os serviços a serem executados: serviços preliminares (tapume (fundação e armadura); superestrutura (armação, laje pré-moldada e concreto usinado); alvenaria e revestimentos de parede; revestimento de piso; esquadrias; revestimentos de forro - cobertura; impermeabilização; instalações hidráulicas; instalações elétricas; prevenção e combate a incêndio; estacionamento e paisagismo e serviços complementares (calçada em concreto e limpeza final da obra).

No item 6.10 do Edital, é ressaltado, expressamente, que:

d) Nos preços unitários propostos estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para perfeita execução dos serviços, inclusive as despesas com materiais e/ou equipamentos, mão-de-obra especializada ou não, deslocamentos, equipamentos auxiliares, ferramentas, encargos da legislação social trabalhista, previdenciária, da infortunistica do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas Municipais, Estaduais e Federais, englobando tudo o que for necessário para a execução total e completa das

obras, conforme projetos e especificações constantes deste Edital, bem como seus lucros, sem que lhe caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PR.

À vista de tais dados, forçoso concluir - em juízo de cognição sumária - que (1) a previsão editalícia que disciplina o requisito de qualificação técnica do licitante não contempla a integralidade do objeto licitado, o qual envolve reforma e ampliação de prédio público, e (2) tendo a impetrante/agravada apresentado CAT que demonstra que o profissional Julio Cesar Lessio executou obra ou serviço técnico na área de construção civil, A distinção feita pela autoridade coatora entre serviços de reforma e execução de obra, que gerou a inabilitação da impetrante, ao que parece, não possui relevância fática, nem mesmo pertinência legal.

Além disso, ao inabilitar a impetrante/agravada, a Comissão não atentou para o fato de que o profissional indicado como responsável técnico possui experiência superior à necessária para a execução do objeto da licitação (art. 30, § 3º, da Lei de Licitações). Isso porque obra de 'construção' é mais amplo do que 'reforma' e, a princípio, confere-lhe a qualificação necessária à execução das atividades licitadas. Essa interpretação decorre da leitura do memorial descritivo da obra, que não prevê qualquer serviço especializado de reforma, a justificar a inabilitação da licitante. Ao contrário, seus termos evidenciam que os profissionais competentes para a realização de obra de construção estão sim aptos para a execução de reforma e ampliação prevista no Edital.

Nessa perspectiva, é irretocável a assertiva de que, ressaltando alguma especificidade técnica desconhecida deste Juízo, parece excesso de formalismo por parte da Administração Pública impedir a habilitação da impetrante, nos termos em que o fez.

Ilustra esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI 8.666/1993. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL. CONSTRUÇÃO DE AQUEDUTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. SIMILARIDADE COM AS OBRAS LICITADAS. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Hipótese em que o Ministro de Estado da Integração Nacional, ao homologar parecer da Comissão de Licitação, inabilitou o Consórcio Impetrante para a licitação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, por não ter comprovado experiência anterior na construção de aquedutos similares aos previstos no Projeto Básico da obra licitada.

2. Sem fundamento a alegação das impetrantes de que 'só existe previsão editalícia a respeito da construção de (i) aqueduto em concreto, (ii) com 160 metros de comprimento.'

3. Trata-se de imprecisão, até porque seria inimaginável edital licitatório para construção de aqueduto que indicasse apenas a sua extensão, sem mencionar altura, largura ou vazão. Com efeito, o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993, dispõe que as obras somente poderão ser licitadas quando 'houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exames dos interessados em participar do processo licitatório'.

4. O projeto básico, omitido pelas impetrantes e juntado pela autoridade impetrada, traz dados precisos sobre a obra. A experiência das impetrantes refere-se a construções evidentemente menores que a licitada.

5. Sobre o tema, a Autoridade Impetrada noticia que, conforme item 5.8 do Projeto Básico (CD-ROM anexo), os aquedutos são estruturas em concreto armado, com módulos construtivos mistos (vigas pré-moldadas e partes moldadas 'in loco' com vãos de 30 m cada, com seções transversais construídas

de 01 célula com variações de 4,20 m (largura de base) e 4,03 m (altura média), com apoios em neoprene em pilares de concreto armado com alturas variáveis de 10 a 16 m.' 6. Não é necessário conhecimento específico para reconhecer que o projeto básico (fls. 495-503) traz as medidas exatas do aqueduto, diferentemente do que afirmam as impetrantes.

7. A experiência das impetrantes refere-se a aqueduto em concreto armado, com seção transversal de 1,0 x 0,40 m, e altura variando entre 1,85 m e 3,40 m, com extensão de 537,8 m, que não guarda similaridade com o projeto básico.

8. Dessa forma, não há falar em desrespeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), que não pode ser interpretado sem análise de seus anexos e, especialmente, do projeto básico (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/1993).

9. Além disso, na leitura do Edital 02/2007 verifica-se que o objetivo primordial do item 6.1.8.'c', ao exigir a execução de aqueduto em concreto, com 160 m de extensão e fazer expressa remissão ao item 6.1.4 do instrumento convocatório (que, por sua vez, define obras similares às do Projeto de Integração do Rio São Francisco), foi garantir que a empresa comprovasse experiência em construções afins ao objeto da licitação. Previsão que se coaduna com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993: **'Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou SUPERIOR.'** 10. Mandado de Segurança denegado.

(STF, 1ª Seção, MS 13.515/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/09/2008, DJe 05/03/2009 - grifei)

A doutrina reforça o entendimento de que o licitante tem o direito à comprovação de experiência superior ao objeto licitado, in verbis:

6.8.4.5 O direito do licitante à comprovação de experiência equivalente ou superior

O artigo § 3º do art. 30 da LGL estabeleceu o direito do licitante demonstrar sua aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por vezes o licitante detém experiência em objeto não exatamente idêntico àquele delimitado nas exigências da capacitação técnica, mas de maior complexidade tecnológica. Nestas situações, sua capacitação não poderá ser rejeitada para aquele fim.

Um exemplo permite o início da compreensão: suponha-se licitação para a execução de obra pública em que se destacou, nas parcelas de maior relevância para fins de demonstração de experiência técnica dos licitantes, o acabamento externo em alvenaria aparente. Sob esta exigência, o licitante que detiver experiência na execução de obra em alvenaria completa (e não apenas aparente) poderá revelar aptidão em serviço similar e de maior complexidade, ainda que não exatamente idêntico. Sua capacitação, nestas condições, tem de reputar-se demonstrada. **Claro que pseudocapacitação haveria de ser rejeitada se o proponente apresentasse atestados de que bem executa obras em madeira - ainda que em quantidade astronômicas (afinal, alvenaria e madeira não são similares e geram obras diferentes entre si).**

O que veicula a norma do §3º do art. 0, portanto, é o direito subjetivo público dos licitantes de se utilizar de experiência técnica anterior de maior complexidade para o atendimento de exigências de capacitação técnica. O problema reside em verificar se a experiência técnica que o licitante já executou algo tecnologicamente mais sofisticado se tal não se compatibiliza com o objeto licitado. É preciso aferir se a experiência técnica do licitante, por mais complexa e abrangente, engloba a tecnologia demandada na execução do objeto. Como tal, será apta a cumprir a demonstração de capacitação técnica (menos exigente).

Assim, os atestados anteriores que se pretendam equivalentes devem pertencer a uma classe comum à daqueles exigidos no edital (a fim de que a Administração possa avaliar se existem propriedades comuns entre um e outro, as quais possibilitem o respectivo aproveitamento).

Excluídos estão os atestados com características apenas complementares, suplementares ou inferiores. Faz-se necessária a demonstração cabal da equivalência (dois atestados que possam ser substituídos um pelo outro) ou superioridade (um atestado que seja continente, do qual o outro é o conteúdo, sempre no que respeita a obras e/ou serviços similares (muito parecidos, pois iguais nos aspectos mais relevantes).

(in **Licitação Pública, A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC**, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães, Malheiros Editores, 2ª edição, atualizada, revista e aumentada)

A adstrição ao instrumento convocatório - que se impõe tanto aos licitantes como à própria Administração - exige que as normas editalícias sejam interpretadas a partir de sua literalidade, porém em cotejo com as demais prescrições vinculantes, inclusive de origem legal, e a finalidade do procedimento licitatório (qual seja, selecionar a melhor proposta, do ponto de vista quantitativo como qualitativo). Destarte, deve prevalecer a compreensão que favoreça a ampliação da disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. BANCO DO BRASIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EQUÍVOCO NA ENTREGA DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. 1. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), **as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam**. Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que o equívoco na apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, não deve ensejar a desclassificação da licitante, considerando que o edital prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para regularização da documentação fiscal, devendo ser estendido também para a documentação trabalhista. 2. **Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação**. 3. Remessa oficial improvida. (TRF4, 3ª Turma, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 5040521-11.2014.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/06/2015 - grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR DA EMPRESA. RAZOABILIDADE. 1. A assertiva de que a agravante possui capacidade técnica superior àquela efetivamente necessária para cumprimento do contrato reveste-se de plausibilidade. 2. A exigência de atestado de capacidade técnica com tamanha especificidade, sem demonstração de sua efetiva necessidade, pode prejudicar a ampla concorrência indispensável ao procedimento licitatório. Prova disso é que somente uma empresa dentre as três licitantes foi habilitada para prosseguir no certame, eliminando a competitividade. (TRF4, AG 5028340-26.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 26/02/2015)

Outrossim, carece a pretensão da agravante de prova do alegado periculum in mora. Não consta nos autos o cronograma da obra, para aferir, com segurança, o tempo previsto para sua conclusão, tampouco é possível afirmar, com base no objeto contratado (reforma e ampliação do Fórum Eleitoral de Toledo), que o empreendimento seria finalizado com a brevidade noticiada pela União, ou seja, antes da realização do pleito eleitoral no corrente ano.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, oportunamente, voltem conclusos.'

Não vejo motivos para modificar o posicionamento adotado.

Do prequestionamento

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(TRF-4 – AG: 50098014120164040000 5009801-41.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 18/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/03/2016)

Por oportuno, cabe mencionar o que descreve o próprio “Memorial Descritivo” da obra licitada, em seu item 2.0:

“[...]”

2.0 DA DESCRIÇÃO DA OBRA

2.1 CENTRO ADMINISTRATIVO

O Centro Administrativo com área de 319,40m² **com estrutura em concreto armado, [...]**”

Nesse ponto, sendo notória a descrição na Certidão de Acervo Técnico do responsável da Recorrente em **ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO - Dimensão do Trabalho ...: 29,60 METRO(S) CUBICO(S)**, tal medida deve ser considerada em conjunto para fins de somatória ao que se exige no item 5.1 - ‘m’.

Excelência, por derradeiro a estas razões recursais (e não menos importante à análise do pedido), um questionamento que merece ser arguido diante da habilitação da empresa Recorrente e da exigência contida no edital que inabilitou-a para o certame nessa etapa, é o posicionamento da mesma em obras e licitações anteriores nesta mesma Companhia Hidromineral, a exemplo do **PROCESSO LICITATÓRIO n. 013/2019; EDITAL DE TOMADA DE PREÇO n. 001/2019**, na qual a Recorrente sagrou-se vencedora em **primeiro lugar** no certame, conforme ata da sessão de abertura do julgamento do

envelope de preço, ocorrida em 03 de dezembro de 2019, nesta companhia e por esta Comissão Permanente de Licitação.

Assim sendo, devido ao edital n. 013/2019, em seu item 5.1 - 'm', conter os mesmo requisitos do edital aqui recorrido, e a empresa Recorrente ter atendido taxativamente esses requisitos àquela época, não há razão e preceito para inabilitá-la neste certame, sendo que as obras as quais logrou êxito como ganhadora já estão em fase final e sendo entregues dentro do cronograma previsto, sem haver qualquer complicação para a companhia ou descontentamento com sua execução pela empresa **JOCIMAR RODRIGO FONTANA - ME**.

Diante do exposto, a decisão proferida por esta Comissão de Licitação merece ser revista e reformada, habilitando a empresa Recorrente ao certame em andamento e autorizando sua concorrência na próxima etapa, até o final, e sendo vencedora, transferindo-lhe os poderes para a execução da obra objeto do certame.

IV - DO DIREITO

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. **Resulta claro que a presença do discrímen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.**”²

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola **os direitos**

² José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos³: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, **mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica.** A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”⁴

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios hão de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. **É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder**”⁵

A Recorrente só foi inabilitada por que sua Certidão de Acervo Técnico não apresentou especificadamente a atribuição de **CONSTRUÇÃO**, não alegando nada mais essa Comissão de Licitação que desabonasse a Certidão apresentada.

Dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

³ José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

⁴ Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989;

⁵ José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

E no presente caso foram integralmente cumpridas as exigências de qualificação técnica, tanto da pessoa jurídica, como do profissional habilitado, aptos a levar a bom termo a obra, sem qualquer prejuízo ou incapacidade.

O Ilustre Presidente, através da Comissão Permanente, decidiu manter a inabilitação em suas razões que não poderia decidir de forma diversa, sob pena de violar os princípios que regem as licitações, em especial a isonomia, a vinculação do instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório não se sustenta contra a Recorrente, por que a mesma apresentou **Certidão de Acervo Técnico SUPERIOR** ao exigido, como bem descrito alhures, pelo que não poderia ter sido inabilitada, uma vez que plenamente capaz de levar a obra a bom termo, atendendo de forma satisfatória ímpar o interesse da administração.

A Certidão de Acervo Técnico apresentado pela Recorrente referente ao seu profissional, de acordo com o item 5.1 - 'm', do edital, está absolutamente de acordo com o art. 30, da Lei 8.666/93, invocando no edital, que finaliza o entendimento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A Lei 8.666/93, exige do profissional indicado e vinculado à pessoa jurídica a responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES às do objeto licitado, portanto, alegar vinculação ao instrumento convocatório, para o fim de negar vigência inclusive à texto de lei, revela a ilegalidade e abusividade do ato ora atacado.

Em verdade Ilustríssimo Presidente, entende-se que o edital é a lei no processo licitatório, mas suas normativas não devem, jamais, estar contrários à lei de licitações públicas, que pauta as ações dos órgãos públicos no trato com as licitações.

A exigência da Requerida, de que a Certidão de Acervo Técnico seja exclusivo de Reforma, é ato ilegal e abusivo, uma vez que nega vigência ao inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei 8.666/93, em aplicação equivocada do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mas também, analisando o caso, como já mencionado anteriormente, a Recorrente é prestadora de serviço da Requerida, em obra muito maior em tamanho e complexidade, como descrito no PROCESSO LICITATÓRIO n. 013/2019; EDITAL DE TOMADA DE PREÇO n. 001/2019, esta iniciada desde a etapa de fundação até o acabamento final, já em fase de conclusão, onde os atestados e certidões de acervo técnico apresentados não foram desconsiderados.

Nada há na documentação apresentada pela Requerente, tanto com relação a si como à equipe técnica habilitada, que a torne inapta a participar do certame, como também o argumento principiológico não se sustenta. A qualificação técnica foi demonstrada de forma superior ao que se exige no edital, ou seja, se a Recorrente e sua equipe tem capacidade para edificar construção desde sua origem, mais ainda capacidade têm para uma reforma e ampliação. Quem pode o mais, pode o menos!

A exigência de Certidão de Acervo Técnico exclusivo de construção, além de não aumentar a qualificação técnica dos interessados, é contrário à lei 8.666/93, impondo ainda restrição desnecessária à ampla concorrência, **frustrando o caráter competitivo** e o próprio interesse da administração, na busca da proposta mais vantajosa e menor risco.

princípio da competitividade: a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se

restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF); (MAZZA, ALEXANDRE - MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 382).

Neste sentido é a jurisprudência dominante:

250700002227 JLEI8666.3 JLEI8666.3.1.1 - LICITAÇÃO - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO - CARÁTER COMPETITIVO - PREJUÍZO - ISONOMIA - AFRONTA - INADMISSIBILIDADE - (...)5. O objeto do certame não foi dividido por empreitada ou etapas, mas por percentual de demanda. Dentro da esfera de discricionariedade do Poder Público, não há vício no critério de fracionamento do objeto em percentuais, mas o impedimento de participação da vencedora de um lote na concorrência dos demais configura restrição à garantia de seleção da proposta mais vantajosa, frustra o caráter competitivo do certame e viola o princípio da impessoalidade. 6. A licitação é o meio adequado de garantir o atendimento ao princípio da isonomia, tendo por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. **Assim, deve se considerar que a regra na licitação é a observância da ampla concorrência, permitindo a participação de todos os interessados que satisfaçam os requisitos exigidos no Edital, sendo defeso à Administração inserir no ato convocatório cláusulas que frustrem o seu caráter competitivo, a teor do artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93.** 7. Correta a decisão monocrática ao permitir que a eventual vencedora de um dos lotes possa concorrer aos demais. 8. Os agravos regimentais interpostos não lograram trazer novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. 9. Agravos regimentais improvidos." (TRF 1ª R. - AI 2007.01.00.015680-0/DF - 3ª S. - Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida - DJU 09.08.2007).

250700002401 JLEI8666.30 - LICITAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA - COMPROVAÇÃO - RESTRIÇÃO DO CERTAME - INADMISSIBILIDADE - "Direito administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Prova de qualificação técnica por meio de atestados de concessionárias de serviço público com fixação de volume e tempo mínimo. Inabilitação. Ilegalidade. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificadas pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. **Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação 'no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital', a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja, o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais.** 3. **Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.**" (TRF 3ª R. - AMS 93.03.064950-8 - Turma Suplementar da Segunda Seção - Rel. Juiz Valdeci dos Santos - DJe 24.07.2008).

Da mesma forma, o item combatido não descreve a exigência de Certidão de Acervo Técnico exclusivo de construção, fazendo menção somente a **CAPACIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA**, e que no caso, como já debatido alhures, o apresentado pela Recorrente é superior do que ali exigido, pois como já dito, o conceito de obra trazido no art. 6º, da Lei 8.666/93, abrange muito mais do que somente construção.

Inabilitar a Recorrente por simplesmente não ter demonstrado a Certidão de Acervo Técnico única e exclusiva de construção, limita a competição a um grupo mínimo de empresas ou profissionais, afrontando grande parte dos princípios que regem a administração pública no tema afeto à licitação, quais sejam a livre e ampla concorrência, da proposta mais vantajosa, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, pelo que deve ser reformada a decisão.

108000127277 - JLEI8666.30.II - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IDÊNTICA AO DO OBJETO LICITADO - EXIGÊNCIA EXCESSIVA - I- Nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a Administração pode estabelecer exigências que evidenciem execução anterior de **objeto equivalente ou similar ao objeto licitado**, no que tange à qualificação técnica, **não estando autorizada, contudo, a estabelecer exigência de ter o licitante executado objeto idêntico**. II- Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF 2ª R. - Ap-RN 2008.51.01.028031-2 - (458855) - Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira da Silva - DJe 25.07.2012)v96.

Por estes motivos, é dever da Comissão Permanente de Licitação, receber, processar e acolher a Certidão de Acervo Técnico apresentada, para o fim de reconhecer a habilitação técnica da licitante, para que possa então participar dos demais atos do certame.

V - DO REQUERIMENTO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **JOCIMAR RODRIGO FONTANA - ME**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, como estabelece o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Procurador que esta subscreve, no endereço de e-mail: rodrigocasagrande.adv@gmail.com, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das decisões proferidas neste certame em nome da Recorrente, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame e posteriormente questioná-las em sede judicial com acompanhamento Ministerial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Piratuba, 22 de junho de 2020.


Rodrigo Adriano Casagrande
OAB/SC 51.003

VI - ROL DE DOCUMENTOS

. 01 - Instrumento de mandato procuratório devidamente outorgado.



RODRIGO CASAGRANDE
Advocacia e Consultoria _____ OAB/SC 51.003

PROCURAÇÃO

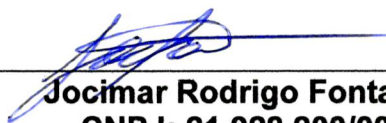
OUTORGANTE: JOCIMAR RODRIGO FONTANA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.928.200/0001-89, com endereço profissional na Rua João Leopoldo Klein, nº 100, Bairro dos Estudantes, Ipira/SC, CEP: 89.667-000, aqui representado por seu proprietário e administrador, **JOCIMAR RODRIGO FONTANA**, brasileiro, união estável, CPF nº 035.481.629-24, RG nº 3.849.884 – SSP/SC, residente e domiciliado à Rua João Leopoldo Klein, nº 100, Casa, Bairro dos Estudantes, Ipira/SC, CEP: 89.667-000.

OUTORGADO: RODRIGO ADRIANO CASAGRANDE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina, sob o nº 51.003, com endereço profissional na Avenida Dezoito de Fevereiro, nº 370, sala 05, Centro de Piratuba-SC, CEP: 89.667-000.

PODERES: pelo presente instrumento particular o outorgante nomeia e constitui o(a) outorgado(a) seu procurador(a), lhe conferindo amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia* e *et extra*, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou repartição pública, em que for autor, réu, oponente ou assistente, podendo requerer qualquer medida necessária com as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, acompanhando umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para transigir, dar e receber quitação, concordar, discordar, firmar compromissos e acordos, desistir, conhecer a procedência do pedido, confessar, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste instrumento procuratório, **bem como receber e transferir valores de quaisquer espécies, levantamento de alvarás e ordens de pagamento**, podendo agir em juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Finalidade: para o fim de **interpor Recurso Administrativo contra a inabilitação da Outorgante no Processo Licitatório n. 19/2020 proveniente do Edital de Tomada de Preço n. 01/2020, da Companhia Hidromineral de Piratuba-SC**, ratificando todos os poderes supra.

Piratuba, 22 de junho de 2020.



Jocimar Rodrigo Fontana - ME
CNPJ: 21.928.200/0001-89